



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310594-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JAIR DA SILVA, EAIL ALVES MARQUES, CARLOS DE MORAES PESSOA, CELINA DE CASTRO BARBOSA, ANGELA MARIA CIARENCIO, JOSÉ ROBERTO MASTROENI, MIGUEL MARTINS FISCHER, MARIA DE ASCENÇÃO CARDOSO CAMPOS, SANDRA REGINA PUGLIALLI DA SILVA BORGES, VANDA BENEDITADA SILVA, OZAYR PEREIRA DE MENEZES, JORGE ROBERTO CARDOZO CORIOLANO, WALTER DE OLIVEIRA FRANCO, LUIZ DE AGUIAR MAGANO, REGINA HELENA MARINI PASCHOALIN, ARACELES LINCKA DA CUNHA, GISELA BRANDI PATARRA, ARLINDO FLORIANO BARBOSA, VALENTINA MARIA DENAPOLI, CLEUSA ESTEVES, ANGELA MARIA FAILLA, ESSIO AGUIAR GALVÃO, MARIA NOVAIS, LUIS CARLOS DA SILVA, EDSON APARECIDO IURASSEK, LENIRA MORAES, YONARA DE BARROS CALABRESI E OUTROS, ELIZABETH HONNA YONEYA, MARIA DO CARMOS FERRAZ COCOZZA, CLAUDETE REGINA SANCHEZ BANDEIRA, DOROTI APARECIDA FISCHER, VALTER FERRO, CELIA AYAKO KASAZIMA FERREIRA, ANTONIO DE PAIVA BARBOSA, ENEIDA SANCHES RAMOS VICO, EDILMA LIMA DA SILVA, LUIZ CARLOS EUZEBIO, ANTONIO CARLOS SOBRINHO, JOSÉ MAXIMINIANO DE SENA, MARCIO DOS SANTOS, AREOVALDO SILVA, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, HATSUMI KASAHARA, SONIA FRANCO VOZ LEONARDO, ANA MARIA CELIDONIO MUSTO SIMÕES, GALDINO AGENOR CAVICHIA, INDALECIA S. ALMEIDA BRANDÃO ESCUDERO, REGINA LOURDES MORAES e MANOEL INACIO LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.589/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2310594-29.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: EVEL ALVES MARQUES e OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou a habilitação dos herdeiros de Jair da Silva à comprovação da abertura de inventário para fins de habilitação no processo de execução.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a habilitação dos herdeiros no processo de execução depende da abertura de inventário.

III. Razões de Decidir: O Superior Tribunal de Justiça entende que a habilitação dos herdeiros no processo de execução não requer a abertura de inventário. Contudo, o levantamento de valores depositados nos autos depende da partilha dos bens, que deve ser realizada no juízo da sucessão ou por escritura pública.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros no processo de execução é possível sem a abertura de inventário. 2. O levantamento de valores requer a partilha dos bens.

Legislação Citada: CPC, arts. 110, 687, 688, 689, 778, §1º, II, 610 e seguintes.

Jurisprudência Citada: STJ, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, Rel. Min. Regina Helena, Primeira Turma, DJe 05.09.2016. STJ, Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 25/05/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2152908-76.2021.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26/11/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2290835-84.2021.8.26.0000, Rel. Moreira de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21/03/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2290420-04.2021.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19/04/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2291877-71.2021.8.26.0000, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 07/04/2022.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, insurgindo-se os coautores, ora agravantes, contra a r. decisão de primeiro grau que determinou aos herdeiros de JAIR DA SILVA, informassem sobre o inventário/arrolamento de bens para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fim de habilitação.

Sustentam os agravantes, em resumo, que a legislação em vigor não condiciona a habilitação dos sucessores do *de cujus* à comprovação da abertura do processo de inventário. Afirmam, nessa linha, que *“inexistindo inventário é perfeitamente possível que a substituição processual seja feita em nome de seus sucessores, o que aliás, é expressamente assegurado nos termos dos artigos 110, 687, 688, 689 e 778, §1º, II, todos do Código de Processo Civil”* (fls. 1-12).

Inicialmente, o agravo de instrumento foi distribuído ao eminente Desembargador Paulo Barcellos Gatti que, por decisão monocrática, não conheceu do recurso, determinando redistribuição a este relator, nos termos do art. 105 do RITJSP (fls. 40-52).

Na sequência, foi determinada a intimação da parte agravada (fls. 56-57), a qual, todavia, deixou de apresentar resposta ao recurso (fl. 59).

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo “*a quo*”, o agravo, *data venia*, merece acolhimento em parte.

Não obstante as razões elencadas na r. decisão agravada para o indeferimento da habilitação dos herdeiros do coautor falecido, cumpre observar, na espécie, mostrar-se “(...) *pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário*” (Primeira Turma, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, DJe 05.09.2016, Rel. a Min. REGINA HELENA).

Porém, ainda que a jurisprudência do STJ dispense, para o efeito de habilitação, prévio inventário e permita que os herdeiros prossigam na execução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(arts. 110 e 778, 1º, II, do CPC¹), tal situação não implica, automaticamente, em reconhecimento do direito ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, como sustentado pelos recorrentes.

Isso porque, enquanto não efetivada a partilha dos bens, os valores discutidos na demanda pertencem ao espólio, motivo pelo qual não podem ser levantados diretamente pelos herdeiros habilitados, sendo imprescindível, para tanto, a abertura de inventário/arrolamento.

Na realidade, somente no juízo da sucessão ou na esfera extrajudicial (por escritura pública) irá se apurar o patrimônio, ativos e passivos, inclusive a incidência ou não de imposto e a verificação do quinhão devido a cada herdeiro (artigos 610 e seguintes do CPC).

A propósito, nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de

¹ **Art. 110.** Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido.

3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido. (Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/05/2020, DJe 25/05/2020)” (g. n.).

Do mesmo modo, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Levantamento de valores. Decisão que condicionou o levantamento de valores pelos herdeiros à abertura de inventário. Possibilidade. A habilitação de herdeiros nos autos do cumprimento de sentença não tem relação direta com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do 'de cujus' que, de fato, deve ser discutida no Juízo do inventário. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2152908-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que autorizou a habilitação de herdeiros de coautor falecido, condicionando o levantamento de valores à existência de inventário e/ou sobre partilha – Possibilidade – De cujus que deixou bens – Levantamento de valores que deve observar as regras sucessórias – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento 2290835-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Agravo de instrumento – Homologação – Habilitação de herdeiros – Levantamento de valores indeferido – Imprescindível abertura de inventário/arrolamento - Recurso improvido (Agravo de Instrumento 2290420-04.2021.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES – Embora seja possível, em tese, a habilitação dos herdeiros, nos autos de cumprimento de sentença em ação coletiva, há necessidade de prévia partilha, para o fim de levantamento de valores – Somente a juntada do formal de partilha confere, ao herdeiro, com a necessária segurança, a qualidade de titular do crédito – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida, por fundamento diverso. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2291877-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022).

Logo, diante do quanto exposto, tem-se que a r. decisão de primeiro grau merece reformada, apenas para deferir a habilitação requerida pelos herdeiros do coautor, observando-se, todavia, que o deferimento de eventual pedido de levantamento dos créditos pertencentes ao “*de cujus*” está condicionado à comprovação da abertura de inventário, arrolamento ou partilha extrajudicial, de modo que, neste aspecto, o pedido dos agravantes não comporta acolhimento.

Ante o exposto, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator